



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1536** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Autenticação on-line:

CJF apresenta Autoridade Certificadora da Justiça

A tecnologia da Autoridade Certificadora da Justiça foi apresentada pelo secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho da Justiça Federal, Lúcio Melre da Silva, durante o Encontro dos Operadores da Justiça Virtual.

AAC-JUS é uma autoridade certificadora da Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, criada pelo Conselho da Justiça Federal, em parceria com o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. O principal objetivo é transpor o que existe no mundo do papel para o mundo digital. A tecnologia permite que sejam criptografados e-mails e quaisquer documentos e arquivos eletrônicos.

Os documentos serão autenticados com equipamentos que reconhecem a impressão digital e smart cards (cartões semelhantes aos de crédito) com a assinatura digital do portador.

A autoridade certificadora vai gerenciar as chaves criptográficas, a emissão e distribuição de certificados digitais, além da publicação ou revogação dos certificados emitidos. O certificado digital é um conjunto de dados sob forma eletrônica, ligado ou logicamente associado a outros dados eletrônicos, utilizado para comprovação de autoria.

Segundo Lúcio Melre, a certificação digital vai possibilitar o acesso remoto a sistemas

externos de computação. Além disso, para garantir a segurança na tramitação eletrônica de documentos, vai permitir a verificação da identidade de magistrados, funcionários, cidadãos e outras entidades. Com o sistema, documentos, arquivos eletrônicos e e-mails ficam protegidos.

A AC-JUS é a primeira autoridade certificadora no mundo a reunir órgãos do Poder Judiciário. O seu Comitê Gestor é formado pela CJF, Superior Tribunal de Justiça, TRFs, Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral.

Aprovado projeto que acelera tramitação de ações na Justiça trabalhista

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou por unanimidade, o projeto de lei 4732/04, que proíbe o recurso de revista - possibilidade de recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho - em causas inferiores a 60 salários mínimos. A medida visa reduzir a incidência de recursos na última instância da Justiça trabalhista e dar mais efetividade às decisões judiciais. A proposta segue agora

para o Senado.

O PL 4732/04 é um dos 26 projetos de lei que compõem a reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, prioridade do governo federal para agilizar a tramitação de processos, racionalizar a sistemática de recursos e inibir a utilização da Justiça com fins meramente protelatórios.

As propostas de alteração dos processos civil, penal e trabalhista foram encaminhadas

pelo Executivo ao Congresso Nacional em dezembro de 2004, como parte do Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano. Os projetos de lei foram elaborados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em conjunto com o Supremo Tribunal Federal, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e entidades de magistrados, promotores e advogados.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA : DRª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

Pauta Extraordinária nº 05/2006

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos cinco (05) dias do mês de julho de dois mil e seis (2006), quarta-feira, às 09:00 (nove horas), no salão do Tribunal Pleno, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS RETIRADOS DE JULGAMENTO:

01- REPRESENTAÇÃO – CGJ Nº 1523/06

ORIGEM: Comarca de Palmas
REPRESENTANTE: HEITOR FERNANDO SAENGER.
ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger
REPRESENTADO: A. M.G.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Feito retirado de julgamento, face a ausência do Relator.

02- REPRESENTAÇÃO Nº 1528/03

ORIGEM: Tribunal de Justiça
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval
REPRESENTADA: F. A. B.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Feito retirado de julgamento, face a ausência do Relator.

03- REPRESENTAÇÃO Nº 1517/03

ORIGEM: Comarca de Araguaína
REPRESENTANTE: A. V. de S.
REPRESENTADO: A. N. C.
ADVOGADO: Maurício Haeffner
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
Feito retirado de julgamento, face a ausência do Relator.

04- ADMINISTRATIVO Nº 34348/03

ORIGEM: Comarca de Araguaína
RECORRENTE: A. V. de S.
RECORRIDO: A. N. C.
ADVOGADO: Maurício Haeffner
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
Feito retirado de julgamento, face a ausência do Relator.

FEITOS A SEREM JULGADOS:

05- REPRESENTAÇÃO – CGJ Nº 1508/04

ORIGEM: Comarca de Porto Nacional
REPRESENTANTE: JUCINALDO LACERDA SALES.
REPRESENTADO: M. B. C.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

06- ADMINISTRATIVO Nº 34839/04

ORIGEM: Tribunal Regional Eleitoral
REQUERENTE: Vice-Presidente Corregedor Regional Eleitoral
REQUERIDO: M. R. F. M.
ASSUNTO: Irregularidades
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

07- ADMINISTRATIVO Nº 34325/03

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REQUERENTE: Rubens Gonçalves de Aguiar.
REQUERIDA: A. V. S.
ASSUNTO: Sindicância Administrativa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 342/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando requerimento, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz GILSON COELHO VALADARES, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções responder 3ª Vara Criminal da mesma Comarca, e pela Comarca de Novo Acordo no período de 17 de julho a 15 de agosto do fluente ano.

PORTARIA Nº 343/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Portaria nº 311/2006, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, titular da Comarca de Araraíás, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de Taguatinga, no período de 02 a 31 de julho do fluente ano.

PORTARIA Nº 346/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, titular da Comarca de Alvorada, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca Figueirópolis, no período de 03 a 16 de julho do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extratos de Contratos

Contrato: nº 032/2006

Processo Administrativo: LIC – 3436/2006

Modalidade: Pregão nº 016/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Gelosul Comércio de Peças e Assist. Técnica Ltda.

Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente (Condicionadores de Ar e Bebedouro)

Valor Total: R\$ 149.280,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta reais).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 08/06/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

JAIRO PIRES HAEFFNER

Representante Legal

Palmas-TO, 03 de julho de 2006.

Contrato: nº 033/2006

Processo Administrativo: LIC – 3436/2006

Modalidade: Pregão nº 016/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: MBS Distribuidora Comercial Ltda.

Objeto do Contrato: Aquisição de Material Permanente (Condicionadores de Ar e Bebedouro)

Valor Total: R\$ 10.340,00 (dez mil trezentos e quarenta reais).

Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (40)

Data da Assinatura: 08/06/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

BRUNO RAFHAEL DOS SANTOS SARAIVA

Representante Legal

Palmas-TO, 03 de julho de 2006.

PROCESSO Nº: ADM 35053/05

CONTRATO Nº 035/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Sabina Engenharia Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Reforma do prédio do Fórum da comarca de Guaraí-TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias – 30/06/2006 a 29/08/2006.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 51.646,59 (cinquenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário.

PROJETO ATIVIDADE: 2006 0501 02 061 0049 1006

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins – Des. DALVA MAGALHÃES – Presidente. SABINA ENGENHARIA LTDA.

Palmas/TO, 30 de junho de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3446 (06/0050013-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ROSANÉ EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS

Advogado: Hélio Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 31, a seguir transcrito: “Não há pedido de liminar. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela impetrante às fls. 09. NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada de coatora — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para prestar informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de junho de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3449 (06/0050158-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: ADRIANA MAGNA SOUSA DA SILVA RAMALHO
Advogado: Jésus Fernandes Fonseca
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITS. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 31/33, a seguir transcrita: “Adriana Magna Sousa da Silva Ramalho, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, acima epigrafado, discordando do ato consubstanciado através do Despacho nº 1833/2006, datado de 19/06/06, por intermédio da qual se indeferiu a extensão do pedido de licença por motivo de adoção, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar, em face do Secretário de Administração do Estado do Tocantins, Sr. Eugênio Pacceli de Freitas Coelho, objetivando lhe seja garantida a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade. Aduz que a autoridade coatora ao proferir aludido Despacho indeferindo o gozo de licença por motivo de adoção pelo período de 120 (cento e vinte) dias, lastreado no artigo 96 da Lei estadual nº 1.050/99, agiu em afronta as disposições do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 22, 26 e 41 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), ferindo, dessa forma, plenamente, o exercício de direito líquido e certo que entende possuir. Colaciona vasta jurisprudência acerca do assunto em pauta para, ao final, após referi-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerer a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe seja garantida a licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A prefacial, juntaram-se os documentos de folhas 08/28. As folhas 30, verso, estes autos vieram-me conclusos. Decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela Impetrante na inicial. A pretensão da Impetrante, através do presente writ, é obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que lhe seja garantida a licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão da Impetrante. O fumus boni iuris manifesta-se, na afronta aos princípios e normas constitucionais, bem como, à legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 8.069/90, que, em linhas gerais, garantem igualdade de direitos aos filhos havidos ou não da relação de casamento, bem como aos adotados. Cumprindo ressaltar, outrossim, que o direito pleiteado, qual seja, a licença maternidade por adoção, existe, não para beneficiar a mãe, mas, sim, a criança que, no início da vida, necessita de maiores cuidados. Já o periculum in mora, verifica-se no fato de que o período de 60 (sessenta) dias, inicialmente concedido, expirou na data de 26/06/06, e em perdurando a situação então apresentada, ficará a menor adotada desprovida dos cuidados que, como dito, requer neste estágio de vida. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, concedo a liminar para determinar que se garanta, a Impetrante, o direito de usufruir da licença maternidade, em virtude de adoção, pelo período de mais 60 (sessenta) dias, que ainda restam, até que se totalizem os 120 (cento e vinte) dias, garantidos, tanto pela Constituição Federal como pela legislação infraconstitucional. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Cite-se o litisconsorte passivo necessário, o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações na presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações, ouça-se a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretária, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de junho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3448 (06/0050101-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA
Advogado: Hélio Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 31/34, a seguir transcrita: “Manoel Lindomar Araújo Lucena, servidor do judiciário tocantinense, lotado no Tribunal de Justiça no cargo de contador, impetra, através de procurador constituído, o

presente Mandado de Segurança requerendo o pagamento dos seus adicionais por tempo de serviço que, com a Lei nº 1206/2001, foram subtraídos do seu vencimento. Alega que à época da criação da citada lei, a sua situação já estava devidamente consolidada, enquadrando-se perfeitamente no caso do seu artigo 3º, tanto que percebia normalmente os adicionais até o mês de abril de 2001, possuindo, assim, direito adquirido, que devem ser respeitados, não prejudicando os seus interesses constitucionalmente assegurados. Colacionou vasta jurisprudência que entende pertinente ao caso, aduzindo que a Constituição Federal veda a redução de vencimentos e, como feita a adequação, os seus vencimentos se vêm reduzidos ano a ano, devendo, pois ser feita a devida reposição através do retorno dos seus adicionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Em suma, é o relatório. Decido. A presente ordem é própria e tempestiva, contudo não preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dela não conheço. O impetrante argumenta que os adicionais por tempo de serviço que percebia a partir de outubro de 1999, conforme Relatório de Ficha Financeira – Individual, foram suprimidos com a adoção da lei dos subsídios – 1206/01. Ao analisar os autos, não me convenci ter razão o impetrante, pois, partindo da sua própria informação, ficha financeira, percebe-se que com a instituição da Lei em comento não teve ele rebaixamento no montante global de sua remuneração. A Lei nº 1206, de 12/01/2001, que instituiu o regime de remuneração por subsídio, prescreve: “art. 2º - O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no Anexo Único a esta Lei, incorporando, além do vencimento básico, as seguintes vantagens: I- ... II- ... III- ... IV-... V-... VI- adicionais: a) por tempo de serviço: b) ... c) ... art. 3º - O regime de subsídio instituído nesta Lei não se aplica aos servidores que auferiam remuneração superior à estabelecida no Anexo Único.” De acordo com o Anexo Único, ao cargo do impetrante, contador, fixou-se o subsídio de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais). Vê-se que até abril de 2001 o seu vencimento bruto era de R\$ 1.343,48 (um mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), incluídos aqueles adicionais, conforme documentos anexos, portanto, não alcançado pela exceção do art. 3º da Lei aventada, a qual entrou em vigência a partir de 01/05/2001. O que daí se conclui é que não houve qualquer redução ao salário do impetrante. Ao contrário, houve um aumento de R\$ 36,20 (trinta e seis reais e vinte centavos), tendo sido incorporados aos seus subsídios os anuênios que vinha percebendo, apenas não restando especificado, vantagem por vantagem, no seu comprovante de pagamento. Não tem, pois, o impetrante direito líquido e certo à percepção desses adicionais em parcela destacada do subsídio, e que tenha sido lesado, capaz de ser garantido pela via mandamental. Noutras palavras, tenho que o seu direito líquido e certo não se apresentou manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Para a doutrina, direito líquido e certo amparável por mandado de segurança é “o que se apóia em fatos incontrovertidos, fatos incontestáveis”. De seu turno a jurisprudência exige que: “I – O direito líquido e certo – fatos que embasam a pretensão – deve ser comprovado de plano, através de prova documental, e sobre ele não deve pairar qualquer dúvida”. De outra forma, não vislumbro violação ao direito adquirido do impetrante pela mesma razão, qual seja, a de não terem sido suprimidos os anuênios, mas incorporados integralmente aos seus subsídios. Aliás, para o caso, reputo oportuno trazer do Superior Tribunal de Justiça o seguinte aresto: “Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes.” Registre-se, ainda, que carece o impetrante de interesse processual, que residiria no reconhecimento do direito alegado com a possibilidade de ser analisado meritariamente, tendo-o por violado ou não. Ausente, pois, o direito torna-se a iniciativa carente desse interesse. Alie-se a isso, a impossibilidade jurídica do pedido, caracterizada pela falta de amparo legal da pretensão do impetrante. Assim porque a vantagem reclamada não lhe foi retirada, como visto, tendo sido sua remuneração fixada dentro dos parâmetros da lei específica, esta editada em obediência ao artigo 37, X, e 39, § 4º e 5º, da Constituição Federal. Na ótica do STJ “ por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa” (RT 652/183). No caso, a vedação, no direito vigente, do que se pede é manifesta. Assim, evidenciando-se que não há ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada a ser corrigido, nem direito líquido e certo do impetrante que mereça ser protegido e que tivesse sido violado, tenho que a impossibilidade jurídica do pedido e, pois, a ausência do interesse processual, impõem seja indeferida a inicial da presente ordem, nos termos do artigo 295, I e III, e seu § único, III, do Código de Processo Civil, como de fato indefiro com assento no artigo 30, II, “b”, do RITJ/TO. Palmas, 29 de junho de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

ASSISTÊNCIA Nº 1501/06 (APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 4948/05)

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS- TO.
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4948/05)
REQUERENTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
REQUERIDO: APARECIDO LUCIANETTE
ADVOGADOS: Nilson Antônio A. dos Santos
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO postula seu ingresso como “assistente do apelado” em autos de “Ação de Desapropriação” aviada pelo ESTADO DO TOCANTINS face à APARECIDO LUCIANETTE, tramitada pela Vara Cível da Comarca de Goiatins, neste Eslado, atualmente em fase recursal, ante a interposição de apelo pelo autor contra sentença do Juízo monocrático, que declarando a caducidade do decreto expropriatório que aparelha a demanda, datado de 12 de julho de 2002, a extinguiu sem julgamento meritório. Notícia o requerente que adquiriu, no curso do processo, por meio de

“Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural e Cessão de Crédito” datado de 11 de abril de 2003, o imóvel nº 58, que se constitui objeto da demanda intentada pelo Estado-autor. Pondera que, portanto, com espeque no §2º, do art. 42 do Código de Processo Civil, possui interesse jurídico na demanda, o que o habilita a intervir no feito na condição de assistente do réu, tendo a pretensão cabimento em todos os tipos de procedimento e graus de jurisdição, conforme dispõe o art. 50 do mesmo diploma legal. Devidamente intimadas as partes, comparece o Estado autor e oferta impugnação ao pleito ora em apreciação. Consigna que declarou de interesse social para fins de desapropriação uma área da qual faz parte o imóvel que alega ter o pretense assistente adquirido, na qual se intenta a implantação de projeto denominado “Pólo de Produção de Grãos de Armazenamento de Cereais”, o que motivou o proponimento da ação em referência. Relata que no tangente ao imóvel nº 58 efetivou depósito prévio no valor de R\$ 85.343,63 (oitenta e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) junto ao Banco do Brasil S/A a favor do réu e de sua esposa, obtendo a concessão de medida liminar para imissão de posse em 16 de janeiro de 2003, efetivamente cumprida em 27 de janeiro de 2003. Relata que todos os imóveis constantes da área sob desapropriação foram lembrados e, posteriormente, redimensionados, sendo que parte do imóvel nº 58 foi cedido aos Srs. Darci Nadir Trentini e ao Sr. Nelson Schneider, em 10 de junho de 2003, por meio de Licenças de Ocupação e Exploração de Terras Públicas. Destaca que a outra parte do Imóvel nº 58 já se encontrava ocupada por posseiros, sendo que tais posses restaram respeitadas. Consigna o impugnante que no transcorrer da implantação do mencionado projeto pessoas passaram a girar os imóveis, causando a interrupção do plantamento, privando não só os licenciados dos benefícios que adviriam do mesmo, mas a sociedade em geral, inobstante ainda em vigência a medida liminar adrede noticiada. Consigna o impugnante que a aquisição do imóvel pelo pretense assistente não corresponde à verdade dos fatos. Nesse sentido assinala que o contrato com que estriba sua intenção de intervir no feito é fruto de conluio com o demandado, a fim de tomar o bem para si. Pondera que o aludido pacto data de 11 de abril de 2003, ao passo que a imissão de posse provisória pelo Estado ocorreu em 27 de janeiro de 2003, o que demonstra que ambos tinham conhecimento da existência de litígio sobre o imóvel transacionado, o que demonstra flagrante má-fé dos seus protagonistas. Sustenta que a alegada posse exercida pelo impugnado é totalmente ilegítima, sendo fruto de esbulho pelo mesmo perpetrado após o dia 24 de outubro de 2004, ato, inclusive, registrado em “boletim de ocorrência policial”. Assente que ademais, não se cogita o exercício de posse sobre bem público, como ocorre no caso em exame. Consigna o impugnado que os licenciados, tão logo tiveram sua posse violada, aforaram “Ação de Reintegração de Posse” face aos invasores, medida ainda em trâmite pela Comarca de Goiás, neste Estado. Após longas ponderações acerca da impropriedade do bem objeto da contenda servir à posse do impugnado, reitera a ilegitimidade deste para ingressar na lide nos moldes requestados, rogando sua não inclusão. É o relatório. DECIDO. Em que pese as ponderações do impugnante, tenho para mim que merece recepção a pretensão do requerente. O art. 42 do Código de Processo Civil prescreve que a alienação da coisa ou direito litigioso não altera a legitimidade das partes, tampouco autoriza, de per si, a substituição da parte, havendo necessidade de consentimento do litigante oponente. Entretanto, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de ingresso do adquirente ou cessionário na lide, onde assume a condição de assistente do alienante ou do cedente. Nesse aspecto, cumpre ao pretense ingresso fazer prova da aquisição do bem litigioso. Se da documentação colacionada não restar flagrante e inequívoca ilegalidade, deve ser admitida a intervenção. A jurisprudência pátria caminha nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL – ALIENAÇÃO DA COISA LITIGIOSA – INTERVENÇÃO DO ADQUIRENTE COMO ASSISTENTE DO ALIENANTE – ADMISSIBILIDADE. De acordo com o art. 42, §2º, do Código de Processo Civil, é dado ao adquirente da coisa litigiosa intervir no processo na condição de assistente litisconsorcial do alienante...(TJRS – Agravo de Instrumento nº 70013003033 – Rel. Des. Araken Assis – Julg. 28/12/2005). Ainda que a parte oponente, em impugnação, tenha argüido má-fé e conluio entre adquirente e o alienante, não se afasta a intervenção, posto que não se concebe que se possa aprofundar o debate da alegação de prática ardilosa entre os pactuantes neste ambiente processual, que possui caráter meramente incidental. Ressalte-se ainda, que nada obsta a aquisição de imóvel em vias de desapropriação, devendo o adquirente, tão-somente, submeter-se ao risco do negócio. Por outro lado, igualmente não se pode falar em “impossibilidade de exercício de posse sobre bem público”, porque o imóvel objeto dos autos não possui essa condição, não tendo a contenda desapropriatória alcançado trânsito em julgado. Assim, como adquirente do imóvel sob litígio, indubitavelmente floresce o interesse do requerente para ingressar na lide assistindo ao demandado, vez que a prestação jurisdicional futura poderá produzir reflexos diretamente sobre sua órbita jurídica. Pelo exposto, DEFIRO a pretensão de ingresso, razão pela qual admito Lázaro de Deus Vieira Neto como assistente do demandado, Aparecido Lucianette, devendo a secretaria tomar as providências de praxe no sentido de promover os devidos registros para os fins de Direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6660/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 26445-8/06)
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
AGRAVADO: HÉLIO REIS BARRETO
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “BRADESCO SEGUROS S/A interpõe o presente recurso de agravo contra decisão singular exarada nos autos da Execução Provisória que lhe move HELIO REIS BARRETO, onde o magistrado determinou a expedição de alvará para levantamento de quantia em dinheiro depositada, mediante a complementação da caução ou sua substituição por outra de valor igual ao depósito. Assevera que a execução acima citada foi promovida pelo agravado para o pagamento de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Afirma que por se tratar de execução provisória, o levantamento do depósito em dinheiro dependeria da prestação de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução, conforme dispõe o artigo 588, inciso II do CPC. Alega que tal preceito não foi observado pelo agravado, tampouco pelo magistrado monocrático, na medida que fora oferecida como caução uma nota promissória firmada pelo próprio exequente, a qual, “incrivelmente”, foi aceita pelo juízo sem que fosse dada oportunidade de manifestação à

agravante. Aduz que a citada nota promissória jamais poderia ter sido aceita como caução para o levantamento de mais de meio milhão de reais. Tece considerações sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre o abuso de autoridade do MM Juiz a quo e, por fim, sobre o descabimento do arbitramento da multa diária objeto da execução. As fls. 04 da vestibular requer o efeito suspensivo e às fls. 29 a antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal para que a ora agravado promova a devolução do numerário levantado ou, caso assim não entenda o relator, que ao menos seja determinada a imediata prestação de caução idônea. No mérito pleiteia o conhecimento e provimento do presente para que se revogue definitivamente o despacho ora vergastado. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço, tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, mesmo porque o processo de execução, por sua própria natureza, tem o escopo de proporcionar a constrição e indisponibilidade do patrimônio do devedor. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso ora interposto hei de consignar que o título que embasa a execução provisória que, por sua vez, ensejou a decisão ora vergastada, quando do julgamento da apelação nº 5385 foi, pelos membros da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, declarado nulo e, em consequência, a demanda expropriatória foi extinta. Pelo exposto, mesmo em juízo perfunctório, por vislumbrar a nulidade do Título que instrui a demanda expropriatória acima citada (matéria Ordem Pública), concedo o efeito suspensivo até o julgamento de mérito do presente. Por outro lado, quanto aos pedidos pertinentes a devolução do dinheiro bem como o referente a prestação de caução idônea, tenho que tais matérias são alíneas a apreciação do magistrado singular, mesmo porque ainda não foram enfrentadas pelo mesmo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5203/05.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº1505/00
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi e Outros.
APELADO: OSVALDO PIMENTA LIMA.
ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes e Outros.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS — INCLUSÃO NO SERASA — PROVIMENTO PARCIAL.” A negatização do feito junto a SERASA, enseja reparação dentro da órbita civil para que o causador do dano venha reparar a ofensa que praticou.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.203/05, figurando como Apelante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, e Apelado, OSVALDO PIMENTA LIMA. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado, para manter incólume a bem elaborada sentença da lavra do magistrado singular, alterando apenas o valor da indenização, que fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, com aplicação de juros à base de 0,5% (meio por cento) da data do fato até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir do qual incidirão os juros de 1% (um por cento), nos moldes da Súmula 54 do STJ. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 20 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4649/05.

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERÊNCIA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 4.468/04
APELANTE: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA.
ADVOGADA: Paula Jorge Catalan Maia e Outros.
APELADO: SALADINO SILVA FILHO.
ADVOGADO: Jadson Cleyton dos Santos Sousa.
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS — DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA — AUSÊNCIA DE CULPA — IMPROVIMENTO.” A empresa, que arca com o risco da atividade econômica, é a responsável pelo dano causado a terceiros decorrente da culpa de seus empregados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.649/05, figurando, como Apelante, FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA, e Apelado, SALADINO SILVA FILHO. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a bem elaborada sentença monocrática em todos os seus termos. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5802/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 1541/02
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado do Tocantins
AGRAVADOS: APARECIDO LUCIANETTI e OUTRA
ADVOGADOS: Dearly Kühn e Outros
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não é possível

conceder-se efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada foi reconhecido ou imposto as partes. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5802, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravado Aparecido Lucianetti e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 07 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4973/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 4.658/02 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADA: Luciana Boggione Guimarães e Outros.

APELADA: EDNA DA MOTA BARROS.

ADVOGADA: Rossana Luz Rocha Sandrini.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL — INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — EXCLUSÃO DO NOME DO CCF — BINÔMIO PUNIÇÃO/COMPENSAÇÃO — IMPROVIMENTO.”

Quanto à exclusão do nome junto ao CCF, a Circular nº 2.989-BACEN não estipula prazo, devendo a Apelada retirá-lo o mais breve possível. No tocante à valoração do quantum indenizatório, deve-se observar o binômio necessidades/ possibilidade para que se justifique uma condenação justa.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.973/05, figurando, como Apelante, BANCO BRADESCO S/A, e Apelado, EDNA DA MOTA BARROS. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso manejado para manter “in totum” a sentença atacada. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5217/05

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA – TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 379/05

APELANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA, POR SEU REPRESENTANTE

LEGAL, O PREFEITO MUNICIPAL JADER MARIANO

BARBOSA

ADVOGADO: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira

APELADOS: VANUSIA SOARES DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADA: Drª Iana Kássia Lopes Brito

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO – DETERMINAÇÃO MONOCRÁTICA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS – POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DAS VERBAS RELATIVAS AO “FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS” – VEDAÇÃO DO ART 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE. Legítima se mostra a determinação contida em sentença que fixou a reintegração de servidores municipais com o pagamento de salários relativos ao período de afastamento, eis que o mandado de segurança possui o condão de restaurar a órbita jurídica afetada, tendo assim, como efeito, a restauração das prerrogativas legais do impetrante retroativos à data de cometimento da ilegalidade, in casu, que afastou os autores do serviço público. Para fins de assegurar o pagamento, não se admite, contudo, o bloqueio das verbas relativas ao “fundo de participação dos municípios”, eis que expressamente vedado pelo art. 160 da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5217, em que figuram como apelante Município de Colméia, por seu representante legal, o Prefeito Municipal Jader Mariano Barbosa e apelados Vanusa Soares de Andrade e Outro. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença vergastada apenas para extirpar a determinação de bloqueio da verba relativa ao FPM, permanecendo incólumes as demais disposições, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Palmas, 24 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6546/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 13303-7/05

AGRAVANTE: WILTON GONÇALVES BORGES

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia

AGRAVADO: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E MARGARIDA

VIANA BEZERRA SANTOS

ADVOGADO: Rosângela R. de S. Santos

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES CONTIDOS NO RITO ESPECIAL DA DEMANDA – RECURSO CONHECIDO E DECISÃO CASSADA. O escopo da ação consignatória sempre será a liberação da dívida, podendo o juiz até examinar quantas questões lhe sejam colocadas para que possa verificar se o depósito é integral ou não, inclusive, interpretar cláusulas contratuais. Porém, deve o magistrado se ater, a fim de dirimir a questão, à matéria relacionada apenas ao “quantum de abetur”. A decisão que extrapola os limites contidos no rito especial que a ação de consignação em pagamento está sujeita, reveste de caráter teratológico. Decisão cassada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6546, em que figuram como agravante Wilton Gonçalves Borges e agravado José Ranulpho de Souza Santos e Margarida Viana Bezerra Santos. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para cassar a decisão fustigada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 07 de junho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2528/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS

FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE

PALMAS – TO

IMPETRANTES: ERMÍNIA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outro

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

TOCANTINS – IPETINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS – COMPROVAÇÃO – PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL – CABIMENTO – IMPROVIDO. Restando comprovado nos autos, pelas provas testemunhais e documentais, que os autores, pais de segurado obrigatório, dependiam economicamente de seu filho morto, estes fazem jus ao benefício da pensão vitalícia pleiteada na peça vestibular. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2528, em que figuram como impetrantes Erminia Pereira de Souza e José Orlando Pereira de Souza e impetrado o Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – Ipetins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 07 de junho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2377/05

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

IMPETRANTE: IMPERIAL ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado do

Tocantins

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA.

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ILEGALIDADE DO ATO. INDÍCIOS DE FRAUDE. É ilegal o ato de apreensão de mercadorias por Agentes do Fisco Estadual como meio coercitivo para o recebimento de tributos. Os indícios de fraudes, em face de irregularidade das empresas junto ao Estado do Pará, devem ser resolvidos naquele Estado. Conhecida parcialmente a remessa reexaminada, mas improvida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição n.º 2377/05, em que é Impetrante Imperial Artigos de Vestuário Ltda e Impetrado o Delegado da Receita Estadual de Colinas do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da remessa reexaminada, mas negou-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas, 31 de maio de 2006.

RECLAMAÇÃO Nº 1542/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3263/05

RECLAMANTE: EUNICE NUNES DA SILVA SUARTE E SEU

MARIDO ORLANDO MORENO SUARTE

ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outros

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

NATIVIDADE –TO

PROC. DE JUST.: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA.

E M E N T A: RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE DOS RECLAMANTES. INTERVENÇÃO. SUSPENSÃO. Não descumpra decisão monocrática de segunda instância a autoridade reclamada que ao ter conhecimento da interposição da presente reclamação, imediatamente, revoga todos os atos apontados coatores, objetos dos mandados de segurança. Reclamação conhecida, mas desprovida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Reclamação nº 1542/05, em que é Reclamante Eunice Nunes da Silva Suarte e seu marido Orlando Moreno Suarte. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão Ministerial em todos os seus termos para conhecer, como de fato conheceu da reclamação, mas negou-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a

Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas, 07 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7760/04
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADOS: Alberto Fonseca De Melo e Outros
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO — INDEFERIMENTO DE LIMINAR INÍCIO LITIS — SENTENÇA PROLATADA — SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO PELA SENTENÇA — AGRAVO PREJUDICADO — PERDA DE OBJETO. Se, durante a apreciação do agravo tirado contra decisão que indeferiu a concessão da medida liminar, início litis, sobrevém a sentença, esta tem eficácia imediata, prejudicando o agravo que perde, assim, seu objeto.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento em que é agravante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins e agravado Secretário de Finanças do Município de Porto Nacional. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgando prejudicado o agravo por perda de objeto, nos termos do relatório e do voto do Relator Senhor Desembargador José Neves, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento o Senhor Desembargador Liberato Póvoa, que presidiu a sessão, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jaqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4316/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, Nº 7108/03
APELANTE : JOSÉ ROBERTO MARRAFON
ADVOGADO: Deuzimar Carneiro Maciel
APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. O direito para ser amparado por Mandado de Segurança, ou seja, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, isento de qualquer dúvida. Recurso conhecido, mas negado provimento, para manter a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento de nº 4316/04 em que é apelante José Roberto Marrafon e apelada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Votaram: Os Excelentíssimos Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 07 de junho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 22/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima segunda (22ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 11 (onze) dias do mês de julho de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1988/05 (05/0045184-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (QUEIXA-CRIME COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 102-/04.).
T. PENAL: ART. 140, § 3º, do C.P.B.
RECORRENTE: GLEIDSON TEIXEIRA DE CASTRO.
ADVOGADO: Pamela M. Novais camargos e outro.
RECORRIDO: ZILDIMAR GOMES FERREIRA JÚNIOR.
ADVOGADO: Valdeon Roberto Glória e Outra.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

2)=-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1911/05 (05/0041697-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1216/01).
T. PENAL: ART. 10, "CAPUT" DA LEI 9437/97.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO VASCONCELOS DOS SANTOS.
ADVOGADO: Antônio Luis Lustosa Pinheiro.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

3)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3055/06 (06/0048021-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 360-5/05).
T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO C.P.
APELANTE(S): RAINÉRIO NASCIMENTO.
ADVOGADO: Elisabeth Braga de Sousa.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
1ª TURMA JULGADORA
Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

4)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3076/06 (06/0048236-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1533/03).
T.PENAL(S): ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76.
APELANTE(S): PAULO NOGUEIRA FONSECA.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
1ª TURMA JULGADORA
Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

5)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2838/05 (05/0042642-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇEMA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 071/02).
T.PENAL(S): ART. 155, C/C ART. 71 DO C.P.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA.
DEF. DATIVO: GILBERTO SOUSA LUCENA
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
1ª TURMA JULGADORA
Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

6)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3137/06 (05/0049701-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1657/05).
T.PENAL(S): ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6368/76 C/C ART. 69 DO C.P.B E ART. 12 DA LEI Nº 10826/03.
APELANTE(S): JOSÉ VANAIRTON GOMES MARTINS.
ADVOGADO: Jorge Barros Filho e Outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: FÁBIO FERNANDES DA SILVA.
ADVOGADO: Antônio Luis Lustosa Pinheiro.
APELADO(S): CLÁUDIO JERRE E ALEXANDRE DIAS.
ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno
APELADO: JOSÉ VANAIRO GOMES MARTINS.
ADVOGADO: Jorge Barros Filho e Outro.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

7)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3012/05 (05/0046287-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1814/05).
T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E III DO C.P.B.
APELANTE(S): RONALTH CORREIA COELHO.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva e Outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
1ª TURMA JULGADORA
Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Desembargador Daniel Negry VOGAL

8)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2849/05 (06/0042813-1).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1675/04).
T.PENAL(S): ART. 213, "CAPUT" C/C OS ARTS. 224 A 226, II, 3ª FIGURA E 71, "CAPUT" TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS.
 DEF. PÚBL.: Hero Flores Dos Santos.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

9)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3062/06 (06/0048052-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 363-0/05).
 T.PENAL(S): ART. 14 (1ª FÍGURA) DA LEI 10.826/03 DO C.P.B.
 APELANTE(S): MARIELTON DA SILVA FREITAS.
 ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

10)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2916/05 (05/0044280-0).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 722/99).
 T.PENAL(S): ART. 171, "CAPUT" E 304 C/C 69 TODOS DO C.P.B.
 APELANTE(S): ORENALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
 DEF(A). PÚBL(A).: Sebastiana Pantoja Dal Molin.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE(S): DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS.
 ADVOGADO(A): EDNA DOURADO BEZERRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

11)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2260/02 (06/0025385-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2647/92).
 T.PENAL(S): ART. 158, § 1º DO C.P.B.
 APELANTE(S): MANOEL SEBASTIÃO LOPES ANTUNES.
 ADVOGADO(S): Lourival Barbosa Santos e Outro.
 APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

12)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3132/06 (06/0049556-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 358-3/05).
 T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO C.P.
 APELANTE(S): RAINÉRIO NASCIMENTO.
 DEF. PÚBL.(S): Francisco Alberto T. Albuquerque e outro.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

13)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3064/06 (06/0048057-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 357-5/05).
 T.PENAL(S): ART. 157 § 2º, I E II DO C.P.
 APELANTE(S): RAINÉRIO NASCIMENTO.
 ADVOGADA: Elisabeth Braga de Sousa.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

14)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3143/06 (06/0049719-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1366-8/06).
 T.PENAL(S): ART. 157 § 3º, ÚLTIMA PARTE C/C ART. 29, "CAPUT" DO C.P.B. E LEI Nº 8072/90.

APELANTE(S): FABIO BRAZAN.
 ADVOGADO: José Pinto Quezado.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

15)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2958/05 (05/0045072-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4542-1/05).
 T.PENAL(S): ART. 155, "CAPUT" DO C.P.
 APELANTE(S): GEDELSON LEÃO DE SOUSA.
 ADVOGADO: Giovani Fonseca de Miranda.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ.
 1ª TURMA JULGADORA
 Juiz Bernardino Lima Luz RELATOR
 Desembargador Moura Filho REVISOR
 Desembargador Daniel Negry VOGAL

16)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3005/05 (05/0046177-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7225-9/05).
 T.PENAL(S): ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76.
 APELANTE(S): RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO FILHO.
 ADVOGADO: Geraldo Guedes e Outros.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4052/06 (06/0044997-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRI AFONSO - TO
 PACIENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA
 ADVOGADOS: Paulo César de Souza e outros
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
 PROLATOR
 DA DECISÃO: Desembargador Luiz Gadotti-Presidente da 1ª Câmara Criminal

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Presidente, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Francisco de Queiroz Batista, através de novo procurador, ingressa nos presentes autos de HC, com o pedido acostado às fls. 145/155, onde requer a desconsideração dos termos do alvará de soltura, cuja cópia fiel acha-se acostada às fls. 137, ao fundamento de que "o habeas corpus ingressado no Superior Tribunal de Justiça, fez menção somente ao homicídio qualificado, como atesta a peça em anexo, e a certidão de julgamento da Quinta Turma do STJ, bem como o Voto da Ministra Laurita Vaz e a Ementa do julgamento do mérito, que concedeu a ordem em relação a este crime e a consequente revogação do decreto preventivo". Acresce que, "diante desses fatos, há a necessidade de se oficiar a MMª. Juíza de Pedro Afonso – TO., para que a mesma tome ciência destes fatos, e que torne sem efeito o alvará de soltura nº 12/2006, onde o Paciente deverá manter-se preso pelo artigo 14, da Lei nº 10.826/03, do CPB". Finaliza dizendo que "em relação ao artigo 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, devesse ser expedido alvará de soltura tudo em obediência a decisão publicada no Diário da União do dia 22 de Maio de 2.006, como atesta documentação em anexo". Pois bem – ao que analiso dos presentes autos, ao alvará de soltura em referência – fls. 137, nada há que acrescer. A prisão cautelar revogada no STJ, como consequência do HC 54.507 – TO, diz respeito ao crime de homicídio. E é neste sentido o alvará a que se refere. Por conseguinte, a prisão do requerente, paciente nos presentes autos, tem como causa fundamento diverso. Enquanto não relaxada, não terá ele acesso à liberdade. Com essas considerações estou que totalmente desnecessário a expedição de outro alvará. Assim observado, indefiro o pleito de fls. 143/144. Intime-se. Comunique-se, a MMª. Juíza da Comarca, por onde o processo tem curso. Palmas, 28 de junho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Presidente da 1ª Câmara Criminal".

HABEAS CORPUS Nº 4339/06 (06/0050210-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTES: ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO E UMBELINO MENDES VIEIRA NETO
 ADVOGADO: Antônio do Reis Calçado Junior
 RELATOR: JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por

advogado regularmente inscrito na OAB-TO sob o número 2001, em favor dos pacientes ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO e UMBELINO MENDES VIEIRA NETO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz que os pacientes foram denunciados por supostamente haverem concorrido para a efetivação do homicídio perpetrado contra Junivan Glória de Souza, e tiveram suas prisões preventivas decretadas em razão de sentença de pronúncia. Esclarece que não foi colacionado ao ato atacado qualquer fundamento justificador de que estes poderiam frustrar a garantia da ordem pública, da ordem econômica, tumultuar a instrução criminal ou mesmo furtar-se à aplicação da lei penal. Assegura que em momento algum restou mencionada condição concreta, ensejadora da decretação da prisão quando da sentença de pronúncia, e que os pacientes são primários, de bons antecedentes, possuem residências fixas e trabalhos definidos, o que viabiliza a possibilidade de se manterem em liberdade até os seus julgamentos pelo júri popular. Afirma que o magistrado serviu-se de uma certidão do Oficial de Justiça para tentar dar validade ao decreto prisional, sob a alegação de que os pacientes encontram-se foragidos, e entende que esse argumento não merece prosperar porque ambos nunca buscaram se furtar dos rigores da Justiça, mas apenas procuraram se afastar das ameaças perpetradas pelos familiares da vítima. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 17/41. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de ADERALDO MENDES DE SOUZA FILHO e UMBELINO MENDES VIEIRA NETO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumes boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem liminar requestada. Notifique-se a autoridade acioada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ-Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 4288/06 (06/0049337-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IRON MARTINS LISBOA
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXEI – TO
PACIENTE: JOEMIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: Iron Martins Lisboa
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por IRON MARTINS LISBOA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 535, em favor do paciente JOEMIR TEIXEIRA DA SILVA. Aduz que o paciente se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória do Município de Peixe-TO, desde o dia 08/04/2006, por ter sido preso em flagrante sob a imputação da prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), haja vista que trazia consigo cinco (05) cartuchos de calibre 22 e duas (02) munições de calibre 32, ambos intactos. Informa que, em 19/04/2006, requereu fosse concedida liberdade provisória ao paciente, nos termos do art. 21 da referida lei, mas o representante do Ministério Público de primeira instância está exigindo a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sendo que as certidões dos cartórios criminais oriundas dos citados Estados (este último onde o paciente reside), já foram acostadas no processo, e são todas negativas, e mesmo assim a autoridade impetrada vem retardando a apreciação do pedido em comento, causando sérios prejuízos ao paciente, constituindo a sua prisão constrangimento ilegal. Alega que já decorreram trinta e dois (32) dias da prisão do paciente sem que houvesse qualquer decisão sobre o pedido de liberdade provisória por culpa do Judiciário. Relata que o paciente é pessoa honesta, trabalhadora e cumpridora de suas obrigações e que sua prisão seria ilegal e arbitrária, pois está até o momento a aguardar preso pela boa vontade da autoridade coatora para que possa provar sua inocência. Arremata pugnando pela concessão liminar do writ para conceder-lhe a liberdade provisória requestada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 04/43. As fls. 47/49, deneguei a liminar pleiteada. Requisitadas as informações à autoridade coatora, esta, dentre outras considerações, informou, via fac-símile, ter sido concedida liberdade provisória sem fiança ao paciente, nos termos do art. 350 do CPP e, por conseguinte, foi o mesmo colocado em liberdade (fls. 52). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do Procurador Dr. ALCIR RAINERI FILHO, proferiu parecer pela prejudicialidade do presente writ (fls. 55/56). É o relatório. Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52) que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, eis que a magistrada a quo informa que ao paciente foi concedida liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP, com a sua consequente liberação. Portanto, cessado o constrangimento ilegal aventado na inicial, restando evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP e louvando-me no parecer ministerial de fls. 55/56, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de junho de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 25/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 25ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 11(onze) dia(s) do mês de julho (07) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1972/05 (05/0044824-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 914/99 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, CAPUT, CP E ART. 129, CAPUT DO CP.
RECORRENTE: GEOVAN ARRUDA GOMES.
ADVOGADO: ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3080/06 (06/0048287-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4522-1/05 - 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.
APELANTE: CARLOS MAGNO REIS SOARES.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	Revisora
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 892/99
RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADOS: Luciana C. Cavalcante Cerqueira e Outros
RECORRIDOS: FLORES JOSÉ QUARENGHI
ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, inconformada com o acórdão de fls. 310/311, interps o presente Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face de Flores José Quarenghi e Amália Bertola Quarenghi, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal. Do acórdão resultou a seguinte ementa: "EMENTA – Civil. Apelação Cível. Recurso de ambas as partes. Sentença de Procedência Parcial do Pedido inserto nos embargos à execução. Falta de citação no processo de liquidação. Levantamento da Penhora. Possibilidade. Recurso do Embargante não Conhecido. Recurso do Embargado provido em parte. 1 - Falta de preparo do recurso do Embargante, no ato de sua interposição, em face desta datar de 12/11/99 e àquele estar datado de 16/11/99; 2 – Malgrado eventual necessidade de liquidação por artigos, uma vez sendo estas última uma das espécies de processo de conhecimento, o seu julgamento faz coisa julgada, não podendo-se abalroá-la por ocasião dos Embargos à Execução; 3 – A falta de citação quanto à liquidação, não é matéria deduzível nos embargos contra sentença, tendo em vista só haver possibilidade de alegação quanto à falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento. 4 – A intimação foi realmente encaminhada ao detentor da inscrição junto à OAB, constituindo alegação mera irregularidade por culpa exclusiva da Embargante." Argumenta em suas razões, de que o artigo 608 do Código de Processo Civil foi contrariado pelo acórdão acima mencionado, pois se baseou no cálculo do contador e não no que reza no mencionado artigo, que mencionava que deveria-se apurar o "quantum" da indenização, ou seja, o referido acórdão não determinou o objeto da liquidação, nem seu valor e, que a sentença deveria ser liquidada por artigos, por haver fato superveniente ao primeiro valor aferido. Defende a tese de que houve cerceamento de defesa e de que a sentença proferida em Embargos à execução seja mantida "in totum", de acordo com os artigos 586, 608 e 618, I e II do Diploma Processual Civil e de que seja reconhecida a falta de elemento essencial ao título executivo judicial e da intimação feita à pessoa inabilitada, anulando assim, o acórdão de fls. 309/311. Alegam assim, que os artigos 586 c/c 618, I, ambos do CPC, foram violados. Os recorridos foram devidamente intimados pelo Diário da Justiça nº. 1481, pág. A-11, no dia 07.04.2006 e interpuseram suas contra-razões no dia 20.04.2006. Interpuseram também, no dia 20.04.2006, pedido de intimação da recorrente para cumprir o determinado nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível que determinou o depósito da quantia levantada em espécie referente à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Argumenta ainda, que a intimação da recorrente ocorreu no dia 09.12.2005 pelo Diário da Justiça nº. 1423, pág. 11 e, que já se passaram 132 (cento e trinta e dois) dias desde a decisão que determinou o depósito da quantia levantada e que por isso, necessária a aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia até o cumprimento da decisão e, ao final, solicita a prisão do Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins, se não cumprir a determinação judicial no prazo de 24 horas da

intimação para o devido cumprimento. É o relatório. Passo a decidir. Neste momento, cabe a mim a análise da admissibilidade do presente recurso especial, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Inicialmente, observo presente o interesse em recorrer e a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido, seja revertido após o provimento do recurso. O interesse em recorrer configura também no binômio necessidade e utilidade do recurso interposto. Visível também é a legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face ao acórdão que lhe foi desfavorável. A obediência à forma foi verificada através do requisito da regularidade formal, que tem como condição a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Vale ressaltar, que inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do poder de recorrer. Quanto ao requisito cabimento, o mesmo é visualizado através da presença da recorribilidade e adequação, este no qual reza que cada recurso deve ser adequado a cada situação, ou seja, no caso em tela houve um acórdão em grau de apelação cível e este pode ser atacado via recurso especial se preenchidos os requisitos do artigo 105 da Constituição Federal. Neste entendimento, o requisito cabimento foi preenchido. Analisando a tempestividade, observei que o Diário da Justiça nº. 1423 circulou no dia 09.12.2005 e que o especial foi interposto no dia 02.08.2004. No tocante ao requisito específico do prequestionamento, entendo que o mesmo não foi atendido pelo recorrente em nenhum momento, conforme se extrai dos autos. Folheando as razões, constatei que o recorrente não colacionou jurisprudência para fundamentar seu extraordinário na alínea "c" do artigo 102 da Constituição Federal, ou seja, não fez prova da divergência jurisprudencial. É forçoso ressaltar, que o artigo 608 do Código de Processo Civil tido como violado pela recorrente foi revogado pela Lei nº 11.232 em 2005. Outrossim, quanto ao pedido dos recorridos para a aplicação de astreintes nas fls. 356, este não é o momento oportuno para o mesmo, vez que em juízo de admissibilidade do presente Recurso Especial cabe a mim somente a análise da presença ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso em tela. Assim, se os recorridos pretendem obter um resultado satisfativo do acórdão de fls. 252/353, deveriam executar o mesmo perante o Presidente da Câmara Cível, conforme estabelece o inciso I do artigo 10, do Regimento Interno (Resolução nº 004/2001) deste Colendo Tribunal e não terem incluído a solicitação em petição avulsa. Isto posto, por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial pelos fundamentos acima expostos por não atender aos preceitos próprios da espécie. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Relator sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2728/05

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 895/04

RECORRENTE:JOÃO DOMINGOS LOPES RIBEIRO

DEF. PÚBLICA: Maria do Carmo Cota

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por João Domingos Lopes Ribeiro em face do acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, conseqüentemente, manteve a sentença condenatória ao réu e que estabeleceu o cumprimento de reprimenda pela prática de tráfico de entorpecente. O julgamento produziu o seguinte aresto: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – IMPROVIMENTO. 1. O acondicionamento da droga em papelotes é indício suficiente a caracterizar a traficância. 2. Os depoimentos prestados por policiais gozam de pleno valor probante, mormente quando consentâneos com o conjunto probatório dos autos. 3. O fato de serem os apelantes tecnicamente primários, não autoriza a absolvição, máxime quando a materialidade criminógena está satisfatoriamente comprovada. 4. Não há, por parte do julgador, quando do arbitramento da pena, a obrigação de aproximá-la do mínimo legal." Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República sem, contudo, identificar em quais das alíneas. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 12, da lei 6368/76, em que o Magistrado monocrático julgou procedente a denúncia e condenou o réu à pena de reclusão de 06 (seis) anos, enquanto a defesa pugnava pela desclassificação para o delito de porte de entorpecente, tipificado no artigo 16 do mesmo diploma legal. Nesta Corte Estadual de Justiça, após julgamento da apelação, restou mantida a r. sentença de pronúncia. Assim, desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões recursais, aponta, expressamente, que o conjunto probatório dos autos não leva à indicação de prática de tráfico de entorpecente e, sim, de porte de substância que causa dependência química. Assim, pretende que o Superior Tribunal de Justiça conheça do recurso para reformar a sentença recorrida para desclassificar o crime tipificado no artigo 12, para aquele descrito no tipo do artigo 16, ambos da Lei 6368/76. É o breve relato. Não obstante as alegações feitas na petição do Recurso Especial, o mesmo não merece ser admitido. Nota-se claramente que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via especial. Tal vedação é expressa e está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL." Além disso, a matéria já está sedimentada no ementário jurisprudencial do STJ, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), vícios não argüidos pela parte embargante. 2. Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas da autoria dos delitos, a alegada violação do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 736432 / DF; Rel.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; j. 18.05.2006; DJ 19.06.2006 p. 189) Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4980/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 214/02

RECORRENTES:OSVALDO REGO OLIVEIRA E S/M

ADVOGADO:Clóvis Teixeira Lopes

RECORRIDO:MARCOS VICENTE FERREIRA

ADVOGADO:Bolívar Camelo Rocha

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por OSVALDO REGO OLIVEIRA e sua esposa MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ASSIS em apelação cível, com ulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação de embargos à execução de sentença que foram julgados improcedentes, propostos pelos recorrentes. Foi interposta apelação cível que restou conhecida, mas no mérito teve o provimento negado, mantendo incólumes os efeitos da sentença. Nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. REVELIA. SERVIDORA PLANTONISTA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. RECEBIMENTO E PROTOCOLIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. CASA RESIDENCIAL. ESPOSA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PARTE NA EXECUÇÃO.MEAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Fora do expediente forense normal, mantidos apenas os serviços essenciais (protocolo, telefonia e limpeza), a servidora plantonista, sem atribuição específica, não é autorizada alterar o sistema de protocolo, para receber e protocolizar peça contestatória extemporânea, a pretexto de tê-la recebido durante o plantão forense de fim de semana, caso em que a Revelia é manifesta. 2. A regularidade da apresentação da contestação, bem como a revelia, temas discutidos mediante amplo debate na fase cognitiva, não se encontra no elenco das matérias arquiváveis em sede de embargos à execução, fundada em sentença (artigo 741 e incisos do CPC). 3. Efetuada a intimação da esposa, tanto da penhora do bem imóvel quanto para oferecer embargos à execução, não há que se falar em nulidade do feito. 4. A impenhorabilidade do imóvel, considerado bem de família, em processos de execução, quando a dívida exequenda resultar de financiamento ou ter sido contraída em conseqüência de sua construção, deve ser afastada Inconformados os apelantes apresentam Recurso Especial. Fundamentam seu pleito no art. 105, III alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegando contrariedade aos artigos 183, §§1º e 2º, 184, II e 541 do CPC. Requerem o provimento do recurso especial no intuito de reformar o acórdão vergastado, reconhecendo preliminarmente, a tempestividade dos embargos à execução e determinando seu processamento, e reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família. Devidamente intimado o recorrido apresentou contra razões ao recurso constitucional. É o breve relatório. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade do Recurso Especial, que dizem respeito ao cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos. A intimação do acórdão circulou no dia 05/04/2006 (certidão de fls. 115), e as razões recursais foram apresentadas em 20/04/2006. O recurso resta devidamente preparado, conforme se verifica às fls 126 dos autos. As condições de procedibilidade se mostram satisfeitas devido a sucumbência da parte recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Especial, a matéria vem sendo discutida desde a apelação, ressalte-se que inclusive houve manifestação desse Tribunal de Justiça a esse respeito. Prequestionamento atendido. Por tais fundamentos, ADMITO o presente recurso Especial. Conseqüentemente, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1963/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 950/04

RECORRENTE:WESLEY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO:Francisco José Sousa Borges

RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por Wesley Rodrigues Silva contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, conseqüentemente, manteve a sentença que pronunciou o réu pela prática de homicídio na forma tentada. O julgamento produziu o seguinte aresto: "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – LESÃO CORPORAL SIMPLES – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS NECANDI. Não há porque prosperar a alegada desclassificação de tentativa de homicídio para Lesão Corporal, posto esta fase apenas encerrar o juízo de admissibilidade, restando ao competente e soberano Júri Popular sanar eventuais dúvidas remanescentes quanto à intenção do agente" Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, "caput", c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em que o Magistrado monocrático determinou a pronúncia do réu, enquanto a defesa pugnava pela desclassificação para o crime de lesões corporais. Nesta Corte Estadual de Justiça, após julgamento de Recurso em Sentido Estrito, restou mantida a r. sentença de pronúncia.

Assim, desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Não obstante as alegações feitas na petição do Recurso Especial, o mesmo não merece ser admitido. Nota-se claramente que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via especial. Tal vedação é expressa e está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pelo exposto, não admito o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3493/02

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1560/01
RECORRENTES:LUCIANA MILHOMEM PEREIRA E OUTRA
ADVOGADOS:Paulo Saint Martin de Oliveira e Outra
RECORRIDO:TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS:Evaldo Bastos Ramalho Júnior e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por Luciana Milhomem Pereira e Lídia Milhomem Pereira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da CF/88, face ao acórdão de fls. 197, através do foi o apelo conheceu e reformou a sentença monocrática, julgando improcedente a Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 1561/01. Do acórdão resultou a seguinte ementa a qual transcrevo: "EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM ÔNIBUS. CASO FORTUITO. I - Tratando-se de transporte coletivo de passageiros, o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta; II - O assalto à mão armada ocorrido no interior do transporte coletivo é fato externo que se consubstancia em excludente de responsabilidade de indenizar da empresa transportadora, por configurar caso fortuito, inevitável, notadamente no caso dos autos, em que ficou consignado expressamente que os assaltantes ingressaram no ônibus tal como as autoras/apeladas, ou seja, na rodoviária, e não em zona de frequentes assaltos. Precedentes do STJ." No seu arrazoado (fls. 216/224) as Recorrentes aduziram que o v. acórdão negou vigência ao artigo 30, inciso III; ao artigo 29, inciso VI do Decreto 2521/98 e ao artigo 1058, parágrafo único do Código Civil de 1916 revogado, bem como contrariou jurisprudência de outros Tribunais.

Devidamente intimada no Diário da Justiça nº 1497, na pág. 9-A, que circulou no dia 08.05.2006, a Recorrida interpôs suas contra-razões nas fls. 231/239 no dia 17.05.2006. É o relato do que interessa, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º do Código de Processo Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, cabe a mim a análise do mesmo no presente recurso especial, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse e legitimidade recursais, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Inicialmente, verifico presente o pressuposto do interesse em recorrer e a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido seja revertido após o provimento do recurso. O interesse em recorrer configura também no binômio necessidade e utilidade do recurso interposto. Visível é a legitimidade para recorrer, calçada na sucumbência por ele sofrida, face ao acórdão que lhe foi desfavorável. A obediência à forma foi verificada através do requisito da regularidade formal, através de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Inexiste qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito do poder de recorrer. Quanto ao requisito cabimento, o mesmo é visualizado através da presença da recorribilidade e da adequação, estando ambos aqui atendidos, pois no caso em tela houve um acórdão em grau de apelação cível e este pode ser atacado via recurso especial se preenchidos os requisitos do artigo 105 da Constituição Federal. Assim, observo que o requisito cabimento foi preenchido. Verifico a tempestividade do recurso, eis que interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo artigo 508 do C.P.C., conforme consta na certidão de publicação acostada às fls. 230 e na chancela do protocolo (fls. 231). Com efeito, verificando a omissão quanto à interpretação ou negativa de vigência da legislação federal, a parte Recorrente utilizou corretamente os Embargos de Declaração, pois é a via adequada para sanar a omissão e integrar o julgado, sendo imprescindíveis para provocar a manifestação desta Corte sobre a questão federal posta nas razões de apelação, haja vista que o acórdão da apelação foi omissivo. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir que o Tribunal "a quo" se manifeste expressamente sobre a questão federal invocada, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que o voto condutor e o próprio acórdão recorrido não se referiram de maneira expressa aos dispositivos infraconstitucionais alinhados nas contra-razões de apelação das recorrentes, o que ocorreu somente após a interposição de Embargos de Declaração pelas Recorrentes, que conseqüentemente, assim, preencheram o requisito específico do prequestionamento. Nesse sentido preconiza a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, no que toca ao dissídio jurisprudencial (artigo 105, inciso III, alínea "c" da Carta Política), as Recorrentes não atenderam a regra basilar que estabelece a necessidade de demonstração clara da divergência, não ocorrendo nem mesma a mera transcrição de ementário jurisprudencial paradigma. É sabido que a forma mais complexa de fundamentar um Recurso Especial é aquela ligada ao dissídio pretoriano, sendo necessário um confronto entre as jurisprudências divergentes, apontando com propriedade qual foi o entendimento de um e de outro Tribunal, quando do julgamento de caso análogo, ao qual foi aplicado o mesmo artigo legal, porém com solução jurídica diferente. Isto posto, por estarem preenchidos parcialmente os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial com fundamento somente na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pelos fundamentos acima colacionados e DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6358/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6096/04
RECORRENTE:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS:Jêny Mary Amaral Freitas e Outros
RECORRIDO:LUIZ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA:Veronice Cardoso dos Santos
RECORRIDO:FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO & FILHO LTDA
ADVOGADO:Eliane Alencar
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial no Agravo de Instrumento interposto pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, devidamente qualificada e representada nos autos do Agravo de Instrumento nº 6358 interposto pela mesma, entendendo estarem violados o artigo 241, §4º do Código de Processo Civil e o parágrafo único do artigo 2º da Lei 9800/99. Em suas razões de fls. 172/187 a recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial e pela concessão do efeito suspensivo ao supracitado Agravo de Instrumento. Devidamente intimados pelo Diário da Justiça nº 1497, pág. 9-A em 08.05.2006, os recorridos deixaram transcorrer prazo "in albis" o prazo das contra-razões. Em apertada síntese é o relatório. Passo a decidir. A fim de exaurir o juízo de admissibilidade, cabe a mim a análise do mesmo no presente recurso especial, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse e legitimidade recursais, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. In casu, com efeito, o presente especial foi interposto em face do Agravo de Instrumento nº 6358, contudo, levando-se em conta as peculiaridades que revestem o especial, caracteriza erro grosseiro insanável a sua interposição nesta oportunidade, haja vista que ainda não houve prolação de acórdão no referido Agravo. No mesmo sentido alinhado, do mesmo modo é cristalina a competência exclusiva do Eg. Superior Tribunal de Justiça para julgar Recurso Especial apenas às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, conforme regra o inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e as Súmulas 86 e 211 do STJ. "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:" "SÚMULA nº. 211 / STJ - (DJU de 3.8.1998)Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". "SÚMULA n. 86 / STJ - (DJU de 2.7.1993) Cabe Recurso Especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento." Nesse mesmo sentido, dispõe o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 772585 /RS do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, improfícu a análise dos demais pressupostos recursais, entendo que o presente recurso especial não é adequado e, que, conseqüentemente, não atende a todos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie. Desse modo, face à total inadequação do recurso escolhido, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Relator da causa sobre o ocorrido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO RESTRITO Nº 1954/05

ORIGEM:COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 3832
RECORRENTE:DIRLEY FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO:Zelino Vitor Dias
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado por Dirley Ferreira Barbosa contra acórdão proferido pela 5ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público e, conseqüentemente, reformou a sentença determinando a pronúncia do réu também pelas qualificadoras do § 2º, incisos II e IV, do artigo 121, do Código Penal. O julgamento produziu o seguinte aresto: "EMENTA: Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação. Réu denunciado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima. Pronúncia por homicídio simples. Excesso na decisão de pronúncia. Exclusão das qualificadoras. Soberania do Tribunal Popular. Sentença reformada. Recurso provido. 1 – A sentença de pronúncia, assentada no convencimento das circunstâncias do crime e dos indícios de autoria, não admite análise acurada do mérito acusatório, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Havendo indícios da incidência das qualificadoras apontadas na denúncia, o Magistrado deve pronunciar o réu, prevalecendo o in dubio pró societate. 2 – Da análise acurada dos autos, denota-se bastante fortes os indícios de que o réu tenha agido por motivo fútil eis que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia e em Juízo, o réu não fez qualquer menção acerca do tapa no rosto que possivelmente teria levado da vítima. Ora, se dita agressão tivesse sido o fato que desencadeou o homicídio, com certeza o autor teria mencionado, no entanto, permaneceu silente em relação ao fato. Ademais, o próprio réu declarou que nunca havia se desentendido com a vítima. 3 – Há que se considerar que resta, no mínimo, a dúvida de que o homicídio fora praticado por motivo insignificante ou inexistente e, portanto, totalmente inesperado pela vítima que, desarmada, não cogitou a possibilidade de ser agredida pelo amigo de uma década, não tendo qualquer chance de defender a própria vida. Em caso de situação controversa sobre a ocorrência ou não de qualificadora, posto que, a fase de pronúncia configura-se em mero juízo de probabilidade, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, Juiz Natural dos Crimes dolosos contra a vida. 4 – Admitindo a possibilidade de incidência das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, conforme as disposições do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.032/90, o recorrido há que ser pronunciado pela prática de crime hediondo. 5 – Recurso provido para reformar a decisão recorrida, incluindo as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º, do artigo 121, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, in fine, da Lei 8.072/90 na sentença de pronúncia." Não conformado com o resultado do julgamento proferido

interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inc. II e IV do Código Penal, em que o Magistrado monocrático pronunciou o réu pelo homicídio na sua forma simples. Não concordando com o entendimento do Magistrado de instância singela, a Justiça Pública, através do Ministério Público, propôs o Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de Justiça que reformou a decisão de pronúncia e determinou a inclusão das qualificadoras. Contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. O recurso especial, apesar das alegações ali feitas, não merece ser admitido. É que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via especial. Tal vedação é expressa e está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL". Pelo exposto, não admito o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5248/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 4446-8/05
RECORRENTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS:Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
RECORRIDA:MARIA FILOMENA RESENDE LEITE
ADVOGADOS:Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Banco ABN AMRO Real S/A interpôs Recurso Especial na Apelação Cível nº 5248 para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 147/148, com fundamento na alínea "a" do artigo 105 da Constituição Federal, nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e no artigo 1º do Decreto 22.626/33 resultando no seguinte ementário: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5248/05 RELATOR: Des. ANTONIO FÉLIX EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO FINDO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE. - Cabível a revisão do contrato mesmo que findo, como forma de afastar as disposições contrárias à lei. As atividades bancárias e financeiras estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Nulidade de cláusulas abusivas. Possibilidade de conhecimento de ofício. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. Juros remuneratórios. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. Capitalização dos juros (anatocismo), entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada no contrato da espécie em discussão, em qualquer periodicidade. Compensação e repetição de indébito. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais possíveis é a compensação determinada. - Recurso conhecido e improvido." Alega o recorrente que os juros e os encargos pactuados no contrato de financiamento estão revestidos de legalidade conforme os artigos acima indicados. Defende a tese de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência contratual quando não cumulada com a correção monetária, sendo o cálculo da mesma pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Nesse desiderato, ratifica a tese de que não se aplica a limitação de 12% ao ano fixada pelo Decreto 22.626/33, conforme dita a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e, que conseqüentemente, também não se aplicam nem o Código Civil nem o Código do Consumidor. Devidamente intimados pelo Diário da Justiça nº 1502, pág. A-9, na data de 15.05.2006, os recorridos interpuseram suas contra-razões nas fls. 172/191 tempestivamente. Em apertada síntese é o Relatório. Passo a Decidir. Neste momento, cabe a mim a análise do juízo de admissibilidade do especial em questão, diante do possível preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial em tese, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse e legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Observo presentes o interesse e a legitimidade recursal, este que se baseia na sucumbência do recorrente face ao acórdão de fls. 147/148 que lhe foi julgado desfavorável. Preenchido também o requisito da obediência legal à forma, bem como o atendimento ao requisito da regularidade formal, que tem como condição a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Não incorre o recorrente em nenhum fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. No tocante ao cabimento, que é constituído através da presença da recorribilidade e da adequação, houve prolação de um acórdão em última instância neste Tribunal e este é passível de recurso especial, ou seja, desse modo, o presente especial é cabível. O recurso é tempestivo, pois a intimação do Acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1475, fls. A-08, em 30.03.2006 e o presente foi interposto no dia 17.04.2006. O preparo foi devidamente recolhido nas fls. 167. No que se refere ao requisito prequestionamento, visualizei que o mesmo foi preenchido somente quanto aos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e ao artigo 1º do Decreto 22.626/33. Dessa forma, não há empecilho legal para admissão do presente recurso especial. Ex positis, com arrimo nos dispositivos legais acima expostos, ADMITO o presente Recurso Especial e, como conseqüência, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4286/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5203/00
RECORRENTE:MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS:Marinólia Dias dos Reis e Outros
RECORRIDA:BISCOITOS PRINCEZA LTDA

ADVOGADOS:Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 201-verso, que nos dá conta da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos em epígrafe, determino a baixa dos autos à Divisão de Recursos Constitucionais, a fim de que se aguarde o julgamento do AGI nº 6610/06. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3507/02

ORIGEM:COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO Nº 2974/01
RECORRENTE:ARNALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADOS:Waldiney Gomes de Moraes
RECORRIDO:PAULO ALVIN CUNHA
ADVOGADA:Tânia Maria A de Barros Rezende
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A certidão de fls. 173-verso nos dá conta de que o Agravo de Instrumento nº 6293/05 retornou do Colendo Superior Tribunal de Justiça onde não foi conhecido. Assim, com o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2171/99

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outro
RECORRIDO:SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Havendo concordância da impetrante quanto aos novos cálculos apresentados e, ante a inércia do Estado, determino a expedição imediata de ofício à Secretaria de Administração, para que informe o cumprimento do acórdão, sob pena de desobediência (art. 330, CP). Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1871/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 337/04
RECORRENTE:LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
ADVOGADO:José Duarte Neto
RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento do preparo (artigo 806, § 2º, do CPP), no prazo de (05) dias, sob pena de deserção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1864/98

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1611/85
RECORRENTE:JOSÉ DEUSIMAR MONTELO DE SOUZA
DEF. PÚBLICO:José Marcos Mussulini
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo sido negado provimento ao Recurso Especial ajuizado pelo apelante, determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, para integral cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Oficie-se, ainda, ao relator da referida apelação o resultado do julgamento proferido pelo STJ. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01
RECORRENTE:TEXACO BRASIL LTDA
ADVOGADOS:Hugo Damasceno Teles e Outros
RECORRIDO:COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS - COMTRAGO
ADVOGADOS:Walber Brom Vieira e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Especam-se as cópias autenticadas conforme requerido na petição de fls. Após, intime-se o recorrido da interposição de Recursos Especial e Extraordinário, abrindo-lhe prazo para oferecimento de contra-razões. Cumpra-

se. Palmas-TO, 30 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2195/04
RECORRENTES:FABRÍCIO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS:Cícero Tenório Cavalcante e Outros
RECORRIDO:SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO:João Paula Rodrigues
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo Regimental interposto por FABRÍCIO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS em face da decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial. Os agravantes pretendem que seja reconsiderada a vergastada decisão ou que submeta à apreciação do Pleno dessa Corte o presente pleito. Brevemente relatado. Decido. O presente recurso caracteriza um erro absurdo cometido pelos agravantes. Frise-se que os agravantes requerem, por meio de agravo regimental, reconsideração ou análise pelo Pleno desse Tribunal da decisão que não admitiu Recurso Especial. Nas razões do presente recurso, fundamenta-se o inconformismo nos artigos 251 e 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Contudo, não foi observado que o estatuto processual civil estabelece recurso diverso para a presente hipótese. Mister observar que não basta o interesse da parte em impugnar o ato decisório mediante utilização de instrumento recursal. Segundo se extrai do sistema, deve-se utilizar o recurso adequado para tal. O agravo regimental não é o recurso idôneo a possibilitar qualquer reforma da decisão impugnada. O recurso cabível contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial é o Agravo de Instrumento dirigido para o Superior Tribunal de Justiça, conforme texto claro do art. 544 do Código de Processo Civil. O erro mostra-se imperdoável! Dessa forma, por ser meio manifestadamente incabível, nego seguimento ao presente agravo regimental. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5898/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 6137/04
RECORRENTE:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS:Luciana Boggione Guimarães e Outros
RECORRIDO:MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADOS:Ricardo Aires de Carvalho e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO BRADESCO S/A opôs embargos declaratórios alegando em face de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III “c” da Constituição Federal. O recurso Especial não foi admitido pela Presidência desse Tribunal de Justiça em decisão de fls 256/259, sob o fundamento que o recorrente não indicou nas razões de seu recurso qual dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente e que, em desobediência ao art. 541 do CPC, não cuidou o recorrente de mencionar quais a s circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas. Alega o embargante que a decisão foi contraditória, vez que na transcrição da ementa e do voto do acórdão recorrido encontra-se citado o art. 511 do CPC e que o recurso insurgiu-se especificamente contra a decisão. Breve relatório. Passo à decisão. Os Embargos declaratórios são tempestivos, a intimação do acórdão circulou no dia 22/05/2006 (certidão de fls. 268) e o recurso foi oposto via fax em 29/05/06. Cabe ressaltar que o art. 544 do Código de Processo Civil estabelece que: “Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso”. Dessa forma, resta claro que o Código de Processo Civil estabelece recurso próprio a desafiar decisão que não admite recurso especial, não comportando os embargos declaratórios nesse presente caso. Além do mais, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos declaratórios no caso de haver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. No caso em tela, não restou demonstrado, mesmo em tese, a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Mister observar que contradição existe em razão de incerteza acarretada pela utilização dos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo ocasionar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento, o que não ocorre no caso em tela. Os embargos de declaração não são meios aptos a efetivar modificação no julgado. Não são admitidos seus efeitos infringentes, até mesmo porque existe no ordenamento jurídico recurso específico, dirigido a instância hierarquicamente superior competente para prover a modificação pleiteada pelo recorrente, caso estejam presentes os requisitos legais. Não são cabíveis os presentes embargos de declaração, sob qualquer análise. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos Declaratórios por serem manifestadamente incabíveis no presente caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1946/05

ORIGEM:COMARCA DE GUARAI - TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 008/05
RECORRENTE:GILBERTO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO:Francisco José Sousa Borges
RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por Wesley Rodrigues Silva contra acórdão proferido pela 3ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente e, consequentemente, manteve a sentença que pronunciou o réu pela prática de homicídio com as qualificadoras apontadas na denúncia. O julgamento produziu o seguinte aresto:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PROCESSO PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA – ANTAGONISMO AO CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença de pronúncia transfigura-se em mero juízo de admissibilidade, pois não exige prova incontroversa da existência de crime, mas, apenas, que o juiz se convença da existência da materialidade e que haja indícios de sua autoria. 2. As qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, haja vista que vigora, quanto a elas, o princípio in dubio pró societate. Assim, quando o julgador notar que a qualificadora constante na denúncia, e admitida na sentença de pronúncia mostra-se plausível não deve excluí-la, mas, sim, submeter à apreciação do caso ao seu Juiz Natural”. Inconformado com o resultado do julgamento proferido nesta Corte de Justiça, interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra o recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, última figura, do Código Penal, c/c o disposto na Lei 8.072/90, em que o Magistrado monocrático determinou a pronúncia do réu, enquanto a defesa pugnava pela tese da legítima defesa e exclusão da qualificadora. Nesta Corte Estadual de Justiça, após julgamento de Recurso em Sentido Estrito, restou mantida a r. sentença de pronúncia. Assim, desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nas razões recursais, aponta que as testemunhas ouvidas na instrução criminal comprovam que o crime não fora praticado por motivo torpe e, sim, sob o domínio de violenta emoção. Assim, pretende que o Superior Tribunal de Justiça conheça do recurso para reformar a sentença de pronúncia retirando a qualificadora e pronunciando o réu pela prática de homicídio privilegiado. É o breve relato. Não obstante as alegações feitas na petição do Recurso Especial, o mesmo não merece ser admitido. Nota-se claramente que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que não se admite na via especial. Tal vedação é expressa e está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL” e, além disso, encontra forte posicionamento nos Tribunais Superiores. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), vícios não arguidos pela parte embargante. 2. Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas da autoria dos delitos, a alegada violação do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 736432 / DF; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; j. 18.05.2006; DJ 19.06.2006 p. 189) Pelo exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1706/06

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 627/98 – VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO
EXEQUENTES: PAULO ROBERTO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADOS: IVO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORS: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Preenchidos os requisitos do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal (Res.004/01), INTIME-SE o Executado, na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 69.809.618,71(sessenta e nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e deztoito reais e setenta e um centavos), frisando-se que no momento do pagamento o referido valor deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 100, §1º, parte final da Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2006.
Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1639/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AUTOS Nº 991/96 E 3575/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
REQUERENTE: EBO – EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST. : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Verifico que o Executado disponibilizou a quantia de R\$ 780.507,10 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e sete reais e dez centavos) para pagamento do presente precatório, restando ainda uma diferença de R\$ 112.246,69 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) a ser paga, de

acordo com os cálculos de fls. 123-126. O valor disponibilizado foi liberado ao Exequente conforme faz prova os alvarás inclusos (fls. 147-148), resguardando-se a penhora no rosto dos autos. Assim, intime-se o Estado do Tocantins, para que promova inclusão de verba suficiente no próximo orçamento para o pagamento da diferença não paga no valor de R\$ 112.246,69 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), informando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, certifique-se nos autos acerca do valor resguardado referente à penhora no rosto dos autos. Em seguida, oficie-se ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Palmas, informando que o numerário penhorado encontra-se a disposição deste Tribunal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente*.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2475ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE A EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 17h03 do dia 30 de junho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048908-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3099/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1311/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1311/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
APELANTE : FRANCISCO LOPES LEITE
ADVOGADO: NADIN EL HAGE
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006

PROTOCOLO : 06/0049561-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3136/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1394/03 Ap. 1044/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1394/03 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 3º, PRIMEIRA FIGURA, DO CPB
APELANTE : DIVINO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : GERSON MARTINS DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006

PROTOCOLO : 06/0050031-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3157/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1419/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1419/05 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 12 DA LEI 6368/76
APELANTE : ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045665-8

PROTOCOLO : 06/0050237-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3450/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NE: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050238-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3451/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISC. NE: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050243-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6671/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 49412-7/06
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 49412-7/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : CARLOS MERXERD JOÃO

ADVOGADO(S): GERMIRO MORETTI E OUTRA
AGRAVADO(A): SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050246-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3452/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: GUARACI GOMES DE SOUSA, ALFREDO GILBERTO SILVA, MARIA ANGÉLICA SOARES LIMA, MARIA GILZA RIBEIRO DE ARAÚJO, NAZARÉ CAMPÊLO DE SOUSA, OSMARINA FERREIRA DA ROCHA VASCONCELOS E ODETE NAVES RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050249-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3453/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ROMILDES EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CONFORME ART. 134, INCISO IV DO CPC

PROTOCOLO : 06/0050251-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3454/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JHONNE ARAUJO DE MIRANDA, MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO, FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA, WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAES, RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA, OTACÍLIO CLEMENTINO DELMONDES, CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA E ALIOMAR LOPES MACEDO
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
IMPETRADA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050257-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6672/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13038/06 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
AGRAVADO(A): CRISTIANE SOUZA JAPIASSÚ MARTINS
ADVOGADO : VANESSA SOUZA JAPIASSÚ
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050258-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6673/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4.183/05
REFERENTE : (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4183/05 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(A): HÉLIO MAIOLI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050259-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6674/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6271/04 - 2ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL/TO)
AGRAVANTE : HELIABES FERREIRA LOPES
ADVOGADO : VALDOMIRO BRITO FILHO
AGRAVADO(A): TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050265-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6675/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 829-9/06 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CANTÍDIO ARRAIS
ADVOGADO : JALES JOSÉ COSTA VALENTE
AGRAVADO(A): WILSON RODRIGUES DA SILVA, ALONSO AIRES CIRQUEIRA E JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AMENDOLA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0050270-8

HABEAS CORPUS 4342/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA VARA CRIMINAL DE MIRANORTE
PACIENTE : ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª | Câmara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS **(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.5334-5/0)**

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, WESLEY PAIVA CAMPOS, brasileiro, solteiro, nascido em 09/02/1980, natural de Nanuque/MG, filho de Gerson Alves Campos e Nanidia Paiva Campos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 309, do C.T.B., fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15/08/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaina, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaina Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, _____, Escrevente/Escrevã do crime, lavrei e subscrevi.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

- Prazo de 30 (trinta) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, registrado sob o n.º 082/04, o qual figura como requerente JANDES MIRANDA CUSTÓDIO, brasileiro, separado judicialmente, militar, residente e domiciliado na Rua Constância Gomes, nº 128, Sede do 3º BPM – Pedro Afonso-TO, e requerido RAFAEL DA SILVA CUSTÓDIO, brasileiro, solteiro, estudante, sendo que o mesmo encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 297, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (22/06/2.006). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escrevã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

- Prazo de 30 (trinta) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Anexos processam os termos da Ação de Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio Litigioso, registrada sob o n.º 2006.0003.3628-9, o qual figura como requerente MARIA JOSÉ, brasileira, separada judicialmente, lavradora, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Sayão, nº 2921, Centro, nesta cidade de Guaraí-TO., beneficiado pela justiça gratuita, e requerido

GRISIOMAR DE JESUS, brasileiro, profissão ignorada, nascido aos 26.03.1954, filho de Maria das Dores de Jesus, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias; ciente que, não contestada a mesma, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 297). E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (12/06/2006). Eu, , Lucélia Alves da Silva, Escrevã, digitei e subscrevi.

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL **Nº017/2006**

1) Nº / AÇÃO: 189/02 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO ITAU
ADVOGADO: LYCIA CRISTINA SMITH VELOSO
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BARCELOS
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
INTIMAÇÃO: "(...) Sendo assim, para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de setembro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 22 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2) Nº / AÇÃO: 2004.0000.1240-1 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo para o cumprimento da Carta Precatória de citação".

3) Nº / AÇÃO: 2005.0000.5501-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: AGROINDUSTRIA DE PECUARIA E AGRICULTURA NORMANDIA DO SUL LTDA
ADVOGADO: RIVIDÁRIA V. DE BARROS GARÇÃO
REQUERIDO: VALDEMIR FERNANDES DE ALMEIDA, JOÃO BEZERRA SAMPAIO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE POMPILIO E ROBERTO CAMPISTA
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
INTIMAÇÃO: " De acordo com a certidão supra, redesigno o dia 30 de agosto de 2006, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do CPC. Int. Palmas, 29 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

4) Nº / AÇÃO: 2005.0001.6220-7 – ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: CERAMICA SANTA VITORIA
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 13 de setembro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 19 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

5) Nº / AÇÃO: 2006.0002.9289-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: COSME NEVES BARBOSA
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
REQUERIDO: HSBC BANK S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 30 de agosto de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 20 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

6) Nº / AÇÃO: 2006.0003.1087-5 – ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: LEOCILANDIA DIAS AIRES
ADVOGADO: ANA CARINA MENDES SOUTO
REQUERIDO:
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, após as baixas, anotações e comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo Trabalhista competente para apreciação do pedido. Int. Palmas, 22 de maio de 2006".

7) Nº / AÇÃO: 2006.0005.1379-2 – ORDINÁRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO
REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, nos termos do artigo 813, inciso II, alínea "b" combinado com o artigo 814, incisos I e II e, ainda artigo 816, inciso II, todos do Código de Processo Civil, concedo liminarmente e "inaudita altera parte", o arresto do bem (veículo) descrito na inicial em nome do requerido. Aperfeiçoada a caução mediante lavratura do termo respectivo e conseqüente averbação junto ao Detran-TO, expeça-se mandado. O bem arretado permanecerá com o devedor que passará a condição de depositário, mediante declinação do endereço e assunção do respectivo compromisso. Os oficiais incumbidos da diligência deverão lavrar auto circunstanciado individualizando o bem objeto da medida de forma detalhada inclusive quanto ao estado de conservação. Aperfeiçoada a medida proceda-se à citação do requerido para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 08 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

8) Nº / AÇÃO: 2006.0005.5487-1 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GOMES FERREIRA E SILVIA DANIELE ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

REQUERIDO: BANCOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora apenas a citação do requerido para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 19 de junho de 2006".

9) Nº / AÇÃO: 2006.0005.5613-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CELIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: MARIO GUEDES BERNARDES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Ausentes destarte os requisitos autorizadores da adoção de medidas acautelatórias sem a ouvida da parte contrária, indefiro a liminar reclamada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido, com as advertências do artigos 802 e 803, do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 19 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

10) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6503-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: POSTO TUCUNARÉ LTDA

ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA

REQUERIDO: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação da empresa requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 22 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6913-5 – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: RENATO CESAR LINHARES JUNIOR E SORAYA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

REQUERIDO: JERONIMO ALBERTO CORDEIRO E NUBIA CASSIA SILVA OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Diante do exposto, concedo a medida postulada suspendo a eficácia do contrato e determinado, por ora, a reintegração dos requerentes na posse do imóvel. Expeça-se o mandado. Cumprida a medida lavrar-se auto circunstanciado onde o Oficial deverá discriminar as benfeitorias e o estado geral em que o imóvel é restituído. Citem-se os requeridos para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, ofereçam contestação. Em sendo necessário poderá o oficial agir conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 26 de junho de 2006".

12) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6941-0 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: JUCEMARA MARIA BILIBIO MONTEIRO

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI

REQUERIDO: EDNA V. DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação".

13) Nº / AÇÃO: 2006.0005.6944-5 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: CLINICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA

ADVOGADO: SANDRA FERRO

REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar postulada não para sustar o protesto já operado em face do transcurso do prazo, mas para suspender os efeitos do ato aperfeiçoado calçado nos títulos de créditos descritos às fls. 24, até ulterior decisão deste juízo. Aperfeiçoada a caução, expeça-se o ofício. Efetivada a medida, cite-se o requerido com as advertências previstas nos artigos 802 e 803, ambos do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 27 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

14) Nº / AÇÃO: 2006.0005.8406-1 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: GERALDO MAJELA CUNHA GARCIA

ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA

REQUERIDO: LUCIANO VALADARES ROSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 30 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

15) Nº / AÇÃO: 2006.0005.8986-1 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CÍVEL

REQUERENTE: ROGERIO ANTONIO ARAUJO

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

REQUERIDO: ALEXANDRE GARCIA BONILHA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, nos moldes do artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro em parte a liminar requerida determinando a indisponibilidade do referido imóvel descrito na inicial, fls. 02, até ulteriores deliberações. Expeça-se mandado. Efetivada a medida, cite-se o requerido para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil, ofereça contestação. Int. Palmas, 29 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

Boletim de Expediente

Intimação aos Advogados

Ação Penal 2006.0003.4999-2

Autor: Ministério Público

Réus: Vanderluz Gomes da Silva e José de Ribamar Santos da Silva

Advogados: Renato Godinho OAB/TO 2550 e Luciole Cunha Gomes OAB/TO 1474.

Intimação: Aos advogados para apresentarem alegações finais. Prazo comum. Palmas, 03 de julho de 2006.

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 015/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 2004.0000.0040-3/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: EDICÉLIO INÁCIO DE SOUSA E OUTRA

Advogado: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENICIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Intimem-se." Palmas, 21 de junho de 2006. (Ass) Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP, em substituição automática.

Autos nº 2004.0001.1626-6/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: DAYANE RIBEIRO MOREIRA

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 55, sendo ratificado pela requerida à fl. 59, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente aos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais." Palmas, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.7604-1/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: TJR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0002.0505-2/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: CHARLES FRANKLIN AIRES PIMENTA

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 24 verso.

Autos nº 2005.0003.7337-2/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: MUNICÍPIO DE PUGMIL

Advogado: OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da inadimplência atribuída ao Município de Pugmil, até julgamento do mérito. (...) Intimem-se. Palmas – TO, 03 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

FINALIDADE: Intimar o requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

Autos nº 2005.0000.4693-2/0

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: ERLAN GOMES CARVALHO

Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 23, indefiro a inicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas – TO, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.6752-2/0

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: FRANCISCO PEREIRA E OUTRA

Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

Requerido: AGÉRBON FERNANDES MEDEIROS

SENTENÇA: "Tendo em vista que os requerentes deixaram de cumprir o determinado no despacho de fl. 14, indefiro a inicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, depois de calculadas pela contadoria judicial. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas – TO, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.4676-2/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência de fl. 183. Cumpra-se." Palmas – TO, 01 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.0190-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: DIANYR JALES DA SILVA

Advogado: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 55, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais em virtude da ausência do contraditório. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais." Palmas, 01 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.6632-8/0

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: JAILES PATRÍCIO PINTO

Advogado: MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 dias, retifique a petição inicial, adaptando-a a um dos procedimentos cíveis previsíveis na seara da Justiça Comum Ordinária, requerendo o que for de direito." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0001.2157-8/0

Ação: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Requerente: LUZIA ARAÚJO BRITO

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS e IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da presente demanda de fl. 37. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 26 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.1642-3/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: IZABEL TEIXEIRA NOLETO

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: IPETINS – INSTITUTO DE PREVISÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção da presente demanda de fl. 62. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 26 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.4324-2/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: CR ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Advogado: SANDRO GILBERT MARTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a parte final da petição de fl. 248. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas, 26 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.1534-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA

Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (...)." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.0868-4/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: WILLIAN CARDOSO SANTANA

Advogado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA

Impetrado: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (...)." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.3751-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAFAEL SILVA CRESPO

Advogado: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (...)." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 630/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES

Advogado: LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (...)." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 343/02

Ação: ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

Advogado: ÁLVARO SANTOS DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o recorrido para oferecer as contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. (...)." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.1800-9/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Advogado: VICTOR DOURADO SANTANNA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 76, indefiro a petição inicial e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais." Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0005.5588-6/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: KYLVIO DYEGO PASSOS KERN

Advogado: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

DESPACHO: "Faculto ao requerente emendar a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, indicando corretamente o pólo passivo a figurar na demanda proposta, uma vez que a indicada não possui personalidade jurídica para atuar em questões judiciais." Palmas, 26 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.3542-8/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assistente: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO

Requerido: SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRA

Advogado: JOSÉ NEIDE DE ARAÚJO

DECISÃO: "Tendo em vista que não houve impugnação das partes, DEFIRO a intervenção da empresa ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 52 e seguintes do CPC, para atuar na presente demanda na qualidade de assistente processual do autor. (...) Dando prosseguimento ao feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se" Palmas, 23 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0005.1356-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: AVERALDO VIANA RIBEIRO

Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533, de 30 de dezembro de 1951 (Lei do Mandado de Segurança), combinado com o artigo 295, I, parágrafo único, II, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se." Palmas, 28 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.0980-8/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRA
 Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
 DESPACHO: "Intime-se a causídica-renunciante dos requeridos para comprovar a ciência de sua renúncia aos mandantes, visando que estes lhe nomeiem sucessora, nos termos do artigo 45 do CPC. (...)" Palmas, 28 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 3845/03

Ação: REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 Requerente: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
 Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Intime-se a causídica-renunciante do requerente para comprovar a ciência de sua renúncia ao mandante, visando que este lhe nomeie sucessor, nos termos do artigo 45 do CPC. (...)" Palmas, 28 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 087/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
 Requerente: JOÃO BATISTA LIMA
 Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 90/93. Julgo, com efeito, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos na forma discriminada na referida transação. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais." Palmas, 21 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0001.1530-8/0

Ação: COBRANÇA
 Requerente: FENELON BARBOSA SALES
 Advogado: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 SENTENÇA: "Tendo em vista que o requerente deixou de cumprir a decisão de fl. 36, proferida em audiência preliminar, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, c/c 261, ambos do Código de Processo Civil. (...) Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas – TO, 21 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0002.0518-4/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO C/C RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: DORIVAN BORGES DA SILVA E OUTRA
 SENTENÇA: "Por tais motivos, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 02/06. Julgo, com efeito, extinto o processo, com fundamento no artigo 158, "caput" c/c 486, ambos do Código de Processo Civil. Rescindindo, por conseguinte, a Escritura de Compra e Venda com o implemento da cláusula resolutória. (...) Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas – TO, 20 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0002.0525-7/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO C/C RESCISÃO CONTRATUAL
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO E OUTRA
 SENTENÇA: "Por tais motivos, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 02/06. Julgo, com efeito, extinto o processo, com fundamento no artigo 158, "caput" c/c 486, ambos do Código de Processo Civil. Rescindindo, por conseguinte, a Escritura de Compra e Venda com o implemento da cláusula resolutória. (...) Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas – TO, 20 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 713/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
 Requerente: ESPÓLIO DE ELY MASCARENHAS DE QUEIRÓZ
 Advogado: MARIA LÚCIA SEABRA DE QUEIRÓZ
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Intimar o autor para manifestar-se sobre a contestação de fls. 152/167.

Autos nº 2005.0000.3536-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ante o exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento em definitivo da presente demanda. (...) Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0001.6970-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ANA MACKARTNEY DE SOUZA MARINHO

Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "Mantenho o inteiro teor da decisão de fls. 41/42, por seus próprios fundamentos. (...) Intime-se e cumpra-se." Palmas, 07 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 339/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

Requerente: PEDRO PAULO GONÇALVES

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. (...) Deixo de conceder prazo para as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista que já fora determinado na decisão de fls. 85/86. Intime-se. Palmas – TO, 22 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.1483-5/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: PAULO RICARDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intime-se." Palmas, 21 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0005.1374-1/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impugnada: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ

DESPACHO: "Intime-se a impugnada para se manifestar sobre a respectiva demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil." Palmas, 21 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0001.2651-0/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: AMERICEL S/A

Advogado: GERALDO MASCARENHAS LOPES CALÇADO DINIZ

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 374/538.

Autos nº 859/02

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: ENIO LICÍNIO HOSSTT

Advogado: IZONEL PAULA PARREIRA

Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: V.G. CEZAR & FILHA LTDA

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

DESPACHO: "Tendo em vista que as partes até a presente data não se manifestaram acerca da possibilidade de acordo extrajudicial, digam em juízo se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo

397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se.” Palmas, 21 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.3650-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assistente: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: GERALDO B. DE FREITAS NETO

Requerido: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO: “Defiro o pedido de desistência de assistência processual formulado à fl. 88, requerido por Orla Participações e Investimentos S/A. Arquivem-se, cumpridas as formalidades legais do acordo homologado de fls. 37/38. Intimem-se, inclusive a supramencionada interveniente. Cumpra-se.” Palmas, 21 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 067/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: PALLIN – MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o ESTADO DO TOCANTINS ao pagamento dos valores originais, referentes à prestação de serviços e de limpeza executados pela requerente, na importância R\$ 727.845,22 (setecentos e vinte e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros, retroativo à data do vencimento da obrigação. Com efeito, condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro, de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independentemente de recurso voluntário. Publique-se, registre-se e intimem-se.” Palmas, 16 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 3547/03

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS

Advogado: CARLOS A FERNANDES

Impetrado: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o impetrante para proceder ao recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

Autos nº 2004.0000.1426-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: AMÉRICAN VIRGÍNIA TABACOS

Advogado: CARLOS A FERNANDES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, a Escrivania fica autorizada a incluir o pedido em pauta de audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, manifeste-se as partes sobre a produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. (...) Palmas, 28 de abril de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.7643-4/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ANA JOAQUINA DE AZEVEDO

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais e feitos, o acordo entabulado à fl. 100. Julgo, com efeito, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.3652-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ADNAY DE CASSIA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO

SENTENÇA: “Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais e feitos, o acordo entabulado às fls. 37/38. Julgo, com efeito, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. (...) Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.0406-7/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DA SOLIDADE PINHEIRO DE MELO

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais e feitos, o acordo entabulado às fls. 63 e 65. Julgo, com efeito, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se, intime-se e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas, 02 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0000.7345-8/0

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: LUCIANA DA SILVA BRASIL E OUTRA

Advogado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

FINALIDADE: Intimar o requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 37/50

Autos nº 2006.0004.5160-6/0

Ação: REVISÃO DE BENEFÍCIO

Requerente: JOSUÉ ALENCAR AMORIM

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

DECISÃO: “Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50. (...) Intimem-se”. Palmas, 30 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0001.2547-7/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDUARDO DE JESUS SILVA

Advogado: MARCOS AIRES RODRIGUES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 34/48.

Autos nº 2006.0004.4129-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAFAELLA CARVALHO DE SOUZA

Advogado: JOÃO APARECIDO BAZOLLI

Impetrado: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: “Assim, não estando presente um dos requisitos ensejadores da concessão de liminar em mandado de segurança, qual seja, “fumus bonis iuris”, INDEFIRO-A, sem que isso implique adiamento do mérito. (...) Intimem-se. Palmas, 17 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.3617-0/0

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: PH-PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado: EMERSON JOSÉ DO COUTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 82/88.

Autos nº 2006.0000.0034-5/0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: O. R. FRANCO - ME

Advogado: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 79/166.

Autos nº 2005.0002.9475-8/0

Ação: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: TELEGOIÁS CELULAR S/A - VIVO

Advogado: MARCELO TOLEDO

FINALIDADE: Intimar o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 70/102.

Autos nº 708/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: TENDMED – COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir

sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 05 de junho de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0003.3549-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: EUZENY DE ANDRADE E OUTRAS

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar as autoras para se manifestarem sobre a contestação e documentos de fls. 152/177.

Autos nº 3695/03

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Requerente: CONCREPOSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO e RODRIGO COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se na pessoa do procurador de fl. 491, para que proceda o cumprimento do despacho de fl. 488. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 29 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 014/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 06 DE JULHO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na sala de Sessões das Turmas Recursais localizada no Fórum da Comarca de Palmas, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01 - Mandado de Segurança nº 0633/05

Referência: RI 171/03

Impetrante: Araguapax-ADM de Serviços Póstumos

Advogado: Dr. Ricardo Justiniano Ribeiro e Outra

Impetrada: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal

Relator: Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0727/05 (JECÍvel - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8208/05

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Manoel Aragão da Silva

Advogado: Dr. Cicero Tenório Cavalcante

Recorrido: José Tavares de Oliveira

Advogada: Dra. Augusta Maria Sampaio Moraes

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0795/06 (JECÍvel- Araquáina)

Referência: 10.020/2005

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Bernarda Justina

Advogado: Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - Recurso Inominado nº 0838/06 (JECC Taquaralto- Palmas)

Referência: 3.9653-4/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Linhares da Silva

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - Recurso Inominado nº 0851/06 (Juizado Especial Cível de Palmas)

Referência: 9325/05

Natureza: Restituição de Quantia Paga

Recorrente: João Carlos Machado de Sousa

Advogado: Dra. Rita de Cássia Campos Cavalcante

Recorrido: Banco Finasa

Advogado: Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 0892/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9215/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido: Fernando Carvalho Cruvinel

Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - Recurso Inominado nº 0893/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 8848/05

Natureza: Indenizatória por Danos Materiais Decorrente de Acidente de Trânsito

Recorrente: Evangelista José de Souza

Advogado: Dr. Lucíolo Cunha Gomes

Recorrido: Marlê de Araujo Rocha Pinto

Advogado: Dr. Tiago Costa Rodrigues

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 - Recurso Inominado nº 0894/06 (JECÍvel de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 994/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Mota.Com Informática Ltda

Advogado: Dr. Amaranto Teodoro Maia

Recorrido: Priscila Brito Costa

Advogado: Dr. Tulio Dias Antônio

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

09 - Recurso Inominado nº 0895/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9286/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais

Recorrente: Geovane Borges de Souza

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza

Recorrido: Renato Pinto do Nascimento

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

10 - Recurso Inominado nº 0896/06 (JECÍvel da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9250/06

Natureza: Cobrança

Recorrente: Diná Maria Oliveira

Advogado: Dra. Maria da Guia Costa Mascarenhas

Recorrido: Oswaldo Martins Filho

Advogado:

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES:

1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

4ª - A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Intimação às Partes

Publicação de embargos julgados sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

Órgão : 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Juizado Especial

N. Processo : 0802 / 2006

Embargante(s) : TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Embargado(s) :

Relator: Juiz : ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

DECISÃO: Vistos etc. Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda apresenta embargos de declaração contra erro material detectado na confecção do extrato de ata, onde a serventúria fez traça dos nomes das partes, colocando como partes Banco Fiat S/A e Brascobras. Pois bem. A serventúria, assim que foi detectado o erro material, providenciou imediatamente a retificação do extrato de ata, sendo juntado aos autos de forma correta, conforme se vê às fls. 85. Isto posto, tratando-se de flagrante erro material e já devidamente retificado, não conheço dos embargos interpostos. Intimem-se. Palmas, 28 de junho de 2006. (Ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza Relatora.

Juiz Presidente: Dr. NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº 0759/06 (JECÍVEL - PARAÍSO)

Referência: 506/01

Natureza: Reclamação

Recorrente: Darcy Lourenço de Moraes

Advogado: João Inácio Neiva

Recorrido: Francisco Moreira Cavalcante

Advogado: Ercílio Bezerra de Castro e outra

Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: "O recorrente, não se conformando com a decisão de fls. 119, onde esta magistrada julgou intempestivo o recurso interposto, vem novamente perante esta relatora requerer a reconsideração da decisão, alegando que o recurso foi interposto na data em que o mandado foi juntado aos autos, conforme se vê às fls. 90v. Pois bem. Em sede de Juizados Especiais, devido a celeridade processual que norteia tal sistema, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da sentença, e não da juntada do mandado aos autos. O artigo 42 da Lei 9.099/95 é bastante claro neste sentido e considerando que o recorrente tomou ciência da sentença em 11 de novembro de 2005, sendo que somente em 28 de novembro protocolou o referido recurso, ficou constatado o extrapolamento do prazo recursal. Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração interposto e mantenho integralmente a decisão de fls. 119. Intime-se. Palmas, 28 de junho de 2006. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza Relatora"